

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 11, de 2023)

Acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

“Abandono vacinal

Art. 244-A. Deixar de vacinar pessoa menor de 18 (dezoito) anos, idoso ou incapaz de que detenha o poder familiar, a guarda, tutela ou curatela, ou que mantenha sob os seus cuidados:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º O agente fica isento de pena se promover a vacinação antes do oferecimento da denúncia, salvo se a vítima desenvolver a doença contra a qual deveria estar imunizada.

§ 2º As penas se aplicam em dobro, se o fato ocorre na vigência de estado de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei é oriundo da Sugestão nº 11 de 2023 apresentada na Comissão de Legislação Participativa, aprovada por este colegiado por ser oportuna, na medida em que utiliza a instância penal, como ultima ratio, para conter as condutas com alto poder de lesividade.

Conforme se extrai da justificação anexa à sugestão examinada, a conduta irresponsável de pessoas que propagam teorias conspiratórias sobre a vacinação tem levado ao retorno de doenças que haviam sido erradicadas no País, o que deve ser duramente respondido com o aparato repressor do Estado.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Com efeito, ressalte-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

A absoluta prioridade da criança e do adolescente, bem como seu melhor interesse, é importante norma constitucional, que deve orientar não só as decisões da família, importando em limitação ao exercício do poder familiar, como as decisões do Estado e da própria sociedade.

E, nesse ponto, cumpre reproduzir os sábios argumentos que o ministro Fachin trouxe no julgamento do ARE 1.267.879: os pais podem ser livres para se tornarem mártires de sua causa, mas não têm o direito de exigir o martírio dos filhos. E continuou: sem vida digna não há liberdade. A verdadeira



liberdade para todos não poderia existir se submetida a um princípio que reconheça um direito de usar a própria liberdade independentemente do dano que pode ser causar a outros.

Nessa mesma linha, a ministra Rosa Weber afirmou que os pais que recusam a vacinação fragilizam a rede protetiva. Uma escolha individual na superfície cujas consequências assolam todos os demais.

Assim, a tipificação dessa conduta revela-se necessária, uma vez que as instâncias cível e administrativa não têm sido suficientes para contê-la.

Por fim, entendemos que a conduta é ainda mais grave quando cometida em um contexto de calamidade pública, como a pandemia de coronavírus (COVID-19) que recentemente vivenciamos, motivo pelo qual somos favoráveis à criação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do tipo penal a ser criado.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

Deputado **GLAUBER BRAGA**
Presidente

